



BOLETIM OFICIAL

Quinta-feira, 27 de Maio de 2010

Número 21

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 5/2010.

Aprovada a Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 5/2010

de 27 de Maio

Apresente Lei estabelece o regime jurídico aplicável à política do Governo relativa aos serviços e redes da tecnologia de informação e comunicação, e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio com vista a:

- Promover o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação na Guiné-Bissau mediante a definição de um quadro jurídico adequado de acordo com as exigências da liberalização e da concorrência;
- Promover e dar ênfase ao papel das tecnologias de informação e comunicação como instrumento fundamental do desenvolvimento económico e social;
- Criar condições favoráveis à emergência e desenvolvimento dum sector concorrencial das telecomunicações e facilitar o acesso aos serviços de telecomunicações a melhores preços;

- Promover inovações de tecnologia e o uso de tecnologia para comunicações.

Assim, a Assembleia Nacional Popular, nos termos da alínea c) do Artigo 85.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Objecto e Âmbito)

1. A presente lei tem por objectivo a definição das bases gerais para o estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços da tecnologia da informação e comunicação, incluindo serviços de telecomunicações em todo o território da Guiné-Bissau.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei as redes privativas das forças armadas e das forças e serviços de segurança e de emergência.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

1. **Acesso:** A disponibilização de recursos e ou serviços a outra empresa, segundo condições definidas, para efeitos de prestação de serviços da tecnologia da informação e comunicação, abrangendo, nomeadamente o acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos; o acesso a infra-estruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes; o acesso a sistemas de *software* per-

tinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso à conversão numérica ou a sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente; o acesso a redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância; o acesso aos serviços de rede virtual;

2. **Acesso Universal:** O conjunto mínimo definido de serviços, de qualidade especificada, acessível a todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e, em função das condições específicas nacionais, a um preço acessível;

3. **Autoridade Reguladora Nacional (ARN):** A autoridade que desempenha as funções de regulação, de supervisão, de fiscalização e de aplicação de sanção pertinente no âmbito da autorização das redes e serviços de informação e comunicação, bem como dos recursos e serviços conexos.

4. **Autorização:** Um acto administrativo (licença individual, contrato de concessão, ou autorização geral) que confere a uma entidade um conjunto de direitos e obrigações e outorga o direito de estabelecer e explorar redes e/ou serviços de informação e comunicações.

5. **Autorização geral:** Uma autorização conferida pela ARN à entidade que satisfaz as condições aplicáveis à oferta de redes e/ou serviços de informação e comunicações, e que obriga a entidade em questão a obter uma decisão expressa da ARN antes de exercer os direitos decorrentes do referido diploma e comunicar à ARN as informações necessárias para assegurar o cumprimento das condições aplicáveis à autorização conforme a regulamentação em vigor.

6. **Interferência prejudicial:** Qualquer interferência que comprometa o funcionamento de um serviço de radi navegação ou qualquer outro serviço de segurança ou que de outra forma prejudique seriamente, obstrua ou interrompa repetidamente um serviço de radiocomunicações que opere de acordo com o direito comunitário ou nacional aplicável.

7. **Interligação:** A ligação física e lógica de redes de telecomunicações públicas utilizadas por uma mesma empresa ou por empresas diferentes, de modo a permitir a utilizadores de uma empresa comunicarem com utilizadores desta ou de outras empresas ou acederem a serviços oferecidos por outra empresa. Os serviços podem ser oferecidos pelas partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede. A interligação é um tipo específico de acesso implementado entre operadores de redes públicas.

8. **Itinerância:** Forma de partilha de infra-estruturas que permite que os assinantes de uma rede móvel tenham acesso à rede e aos serviços de um outro operador móvel que forneça itinerância, em zonas não cobertas pela rede do operador do qual são assinantes.

9. **Licença individual:** Uma autorização outorgada pela ARN que confere à uma entidade direitos específicos ou que impõe obrigações específicas além do disposto nas autorizações gerais e que obriga a entidade em questão a

obter uma decisão expressa da ARN antes de exercer os direitos decorrentes do referido diploma e comunicar à ARN as informações necessárias para assegurar a conformidade com as condições aplicáveis à concessão da licença.

10. **Número:** Série de dígitos que indica um ponto de terminação de uma rede de telecomunicações e que contém a informação necessária para encaminhar a comunicação até esse ponto de terminação.

11. **Operador:** Uma empresa que oferece ou está autorizada a oferecer redes e ou serviços de informação e comunicações públicas ou privadas.

12. **Posto público:** Meio de comunicação acessível ao público em geral, cuja utilização pode ser paga com moedas e ou cartões de crédito/débito e/ou cartões de pré-pagamento, incluindo cartões a utilizar com códigos de marcação.

13. **Portabilidade de números:** O direito de todos os assinantes de um operador em mudar para um outro operador e ao mesmo tempo manter o mesmo número.

14. **Infraestrutura de Telecomunicações:** Conjunto de meios destinados ao serviço de Telecomunicações fixo ou móvel, de banda estreita ou larga, global ou regional e que servem de suporte a prestação de serviços de Telecomunicações.

15. **Rede de telecomunicações:** Um conjunto de meios técnicos, incluindo os equipamentos, instrumentos, cabos, sistemas radioelétricos, meios ópticos, infra-estruturas e aparelhos técnicos que podem ser utilizados por tecnologias da informação e comunicação ou para actividades directamente a elas relacionadas, para permitir a transmissão ou o encaminhamento de sinais de telecomunicações, e para a troca de informação sobre controlo e gerência dos sinais de telecomunicações entre os pontos terminais da rede.

16. **Rede pública de telecomunicações:** A rede de tele-comunicações estabelecida e/ou utilizada para o fornecimento de serviços de telecomunicações acessíveis ao público.

17. **Rede básica de Telecomunicações:** Conjunto de sistemas fixo de acessos de assinantes, pela rede de transmissão, incluindo Fibra Óptica e pelos nós de concentração, comutação ou processamento, quando afectos a prestação dos serviços básicos.

18. **Serviço de telecomunicações:** Serviço oferecido que consiste na missão ou encaminhamento de sinais através de redes de telecomunicações, ou uma combinação dessas funções, incluindo os serviços de missão em redes utilizadas para a radiodifusão, mas excluindo os serviços de provisão de conteúdo através de redes de telecomunicações ou o exercício de responsabilidade editorial com respeito a tal conteúdo.

19. **Serviço de telecomunicações privativo:** Serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio ou a um número restrito de utilizadores.

20. **Serviço de telecomunicações público:** Serviço de telecomunicações acessível ou destinado ao público em geral.

21. **Serviço de Telecomunicações fixo:** Oferta do porte endereçado de voz e dados em tempo real, com origem e destino nos pontos terminais da rede básica de teleco-municações.

22. **Serviço de telecomunicações móvel:** Oferta do transporte endereçado de voz e dados, em tempo real, com origem e destino nos pontos terminais da rede móvel.

23. **Serviço básico de Telecomunicações:** Constituído por um serviço comutado de telefonia fixa de âmbito nacional, cuja função é o de assegurar, prioritariamente, a contribuição do Estado para os objectivos do serviço universal.

24. **Serviço universal:** Conjunto mínimo de prestações de serviços, de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível definido pelo Governo.

25. **Tecnologia da informação e comunicação:** Tecnologia utilizada para juntar, guardar, utilizar e enviar informação, incluindo tecnologias que utilizam computadores e sistemas de comunicações.

26. **Telecomunicações:** Transmissão, recepção ou emissão de sinais representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informação de qualquer natureza por fios, meios ópticos ou radioeléctricos, ou qualquer outro sistema electromagnético.

27. **Utilizador:** A pessoa singular ou colectiva que utiliza ou solicita serviços de informação e comunicações.

28. **Utilizador final:** Utilizador que não oferece redes ou serviços de informação e comunicações públicas acessíveis ao público.

CAPITULO II

A ENTIDADE DE TUTELA DA AUTORIDADE DE REGULAÇÃO NACIONAL E SUAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 3.º

(Funções da autoridade de tutela da ARN)

1. Sem prejuízo da sua independência orgânica e funcional, a ARN está sujeita, nos termos do presente diploma, à tutela do membro do Governo, responsável pelas tecnologias da informação e comunicação.

2. O membro do Governo que tiver a seu cargo as tecnologias da informação e da comunicação define, em consulta com a ARN, as estratégias e a política do Governo relativa ao desenvolvimento do sector das tecnologias

da informação e comunicação, que devem ser objecto de publicação no Boletim Oficial. O membro do Governo pelo sector supervisa e implementa a política do Governo no sector da tecnologia da informação e comunicação.

3. Cabe também ao membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação a definição da política do Governo relativa ao acesso e serviço universal.

4. Compete ao membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação a representação política do Governo no fórum internacional, regional, sub regional e perante as organizações intergovernamentais no sector da tecnologia da informação e comunicação, de modo a encorajar a cooperação internacional, regional e sub regional do sector.

5. O membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação, em cooperação com a ARN, representa o Governo na negociação e preparação dos tratados, convenções, e acordos internacionais relativa à tecnologia da informação e comunicação de qual a Guiné-Bissau faz parte.

6. Compete ao membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação aprovar os seguintes diplomas:

- a) O plano de actividades e o orçamento do ARN;
- b) O relatório de actividades e as contas;
- c) Outros actos previstos na lei.

CAPITULO III

A AUTORIDADE REGULADORA NACIONAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 4.º

(Estabelecimento da Autoridade Reguladora Nacional)

1. O Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau (IC GB), criado pelo Decreto-Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto é extinto e passa a incorporar-se com todo o pessoal e respectivos bens à Autoridade Reguladora Nacional, abreviadamente designado por ARN.

2. A ARN sucede ao ICGB na sua personalidade jurídica, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais, que integram a respectiva esfera jurídica.

3. A ARN está dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, com património próprio, exercendo a sua acção sob tutela do membro do Governo responsável pelo Sector da tecnologia de informação e comunicação.

4. A ARN tem por objecto o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector da tecnologia da informação e comunicação, bem como na regulação, supervisão, fiscalização e representação técnica do sector

da tecnologia da informação e comunicação nos termos da presente lei.

ARTIGO 5.º
(Sede e delegações)

1. A ARN tem a sua sede em Bissau.
2. A ARN pode ter delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em todo o território nacional.

ARTIGO 6.º
(Regime jurídico)

A ARN rege-se pelo disposto na presente lei, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas de capitais públicos.

ARTIGO 7.º
(Independência)

A ARN é independente no exercício das suas funções, no quadro da lei, sem prejuízo dos princípios orientadores de política da tecnologia da informação e comunicação fixados pelo Governo, nos termos constitucionais e legais, e dos actos sujeitos à tutela da entidade designada pelo Governo, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO II
ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 8.º
(Atribuições)

São atribuições da ARN:

- a) Colaborar com o Governo na definição das linhas estratégicas das políticas gerais da tecnologia da informação e comunicação, na coordenação da actividade dos operadores de comunicações, incluindo a emissão de pareceres, elaboração de projectos de legislação e regulamentação do sector da tecnologia da informação e comunicação;
- b) Assegurar a regulação, supervisão e fiscalização do sector da tecnologia da informação e comunicação, de modo a fomentar concorrência efectiva do sector;
- c) Definir o quadro regulamentar para autorização das actividades e atribuir os títulos de exercício da actividade de informação e comunicação;
- d) Proceder à divulgação do quadro regulamentar em vigor e das suas competências e iniciativas, bem como dos direitos e obrigações dos operadores e dos utilizadores de serviços de informação e comunicações;
- e) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, bem como o cumprimento por parte dos operadores de serviços de informação e comunicações das disposições dos respectivos tí-

tulos de exercício da actividade ou contratos de concessão e o sancionamento apropriado pelo seu incumprimento e infracções cometidas;

- f) Assegurar a gestão do espectro radioelétrico, envolvendo a planificação, a atribuição dos recursos espectrais e a sua supervisão, bem como assegurar a coordenação entre as comunicações civis e militares;
- g) Elaborar e actualizar o Plano Nacional de Numeração e a atribuição dos recursos de numeração;
- h) Assegurar o cumprimento das obrigações inerentes ao serviço universal, de comunicações;
- i) Garantir o acesso dos operadores de comunicações às redes, em condições de transparência e igualdade, nos termos previstos na lei;
- j) Implementar a política de tarifas e de contabilidade de preços aplicáveis aos serviços de informação e comunicações;
- k) Controlar e monitorizar o tráfego de comunicações nacional e internacional com vista a resolução de conflitos entre operadores de rede e prestadores de serviços públicos de comunicações, a estabilização do tarifário internacional de entrada e a obtenção de dados estatísticos fiáveis sobre as transacções relativas ao tráfego;
- l) Promover a competitividade e o desenvolvimento nos mercados das comunicações, nomeadamente das tecnologias da informação e comunicação;
- m) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no sector da tecnologia da informação e comunicação;
- n) Proteger os interesses dos utilizadores, em coordenação com as entidades competentes, promovendo o esclarecimento dos utilizadores e assegurando a divulgação de informação inerente ao uso público das comunicações e a resolução de reclamações;
- o) Homologar materiais e equipamentos e proceder à avaliação da conformidade de equipamentos e materiais, bem como definir os requisitos necessários para a sua comercialização;
- p) Determinar os níveis de qualidade de serviço para provisão dos serviços de informação e comunicações e fiscalizar o seu cumprimento;
- q) Promover processos de consulta pública e transparência nos procedimentos regulamentares;
- r) Colaborar na definição das políticas de planeamento civil de emergência do sector da tecnologia da informação e comunicação;
- s) Arbitrar e resolver litígios que surjam no âmbito das comunicações, nos termos definidos na lei;
- t) Assegurar a representação técnica do Governo nos organismos internacionais, regionais e sub-regionais;

- u) Efectuar os estudos necessários na área da tecnologia da informação e comunicação e acompanhar o desenvolvimento do sector;
- v) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 9.º

(Objectivos de regulação)

Constituem objectivos de regulação das tecnologias da informação e comunicação a prosseguir pela ARN:

- a) Promover a concorrência na oferta, de redes e serviços de informação e comunicações;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do mercado interno da Guiné-Bissau e cooperar para a harmonização do quadro regulamentar a nível regional, sub-regional e internacional;
- c) Defender os interesses dos cidadãos, nos termos da presente lei.

ARTIGO 10.º

(Transparência)

Todos os actos emitidos de acordo com a presente lei devem observar os princípios da transparência e da não discriminação dos operadores e prestadores de serviços de informação e comunicações e outros intervenientes no mercado.

ARTIGO 11.º

(Sigilo)

1. Os titulares dos órgãos da ARN, assim como os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos de que tenham conhecimento em razão do exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto na legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constituição disciplinar e implica despedimento por justa causa.

ARTIGO 12.º

(Procedimentos de regulação e supervisão)

No âmbito das suas competências de regulação e supervisão, a ARN pode adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Emitir actos administrativos para o cumprimento das disposições legais e regulamentares quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições;
- b) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento do mercado da tecnologia da informação e comunicação;
- c) Fiscalizar o cumprimento da lei e dos regulamentos aplicáveis ao sector da tecnologia da informação e comunicação;

- d) Zelar pelo cumprimento das disposições legais;
- e) Proceder à emissão das licenças, autorizações ou registos previstos na lei;
- f) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções que sejam da sua competência;
- g) Dar ordens e formular recomendações concretas;
- h) Difundir informações;
- i) Publicar estudos;
- j) Outras medidas previstas na lei.

ARTIGO 13.º

(Procedimento regulamentar)

1. Os regulamentos ou actos da ARN devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, a ARN deve dar conhecimento à entidade de tutela, às entidades licenciadas ou autorizadas, aos operadores, aos demais prestadores de serviços registados, bem como às associações de consumidores de interesse genérico ou específico na área das tecnologias da informação e comunicação, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos, disponibilizando na sua página Web.

3. Para o efeito do número anterior, podem os interessados emitir os seus comentários e apresentar sugestões durante um período de trinta (30) dias. Poderá a ARN alterar o prazo para comentários atendendo a diversos factores, como urgência da matéria a tratar ou a compatibilização com outros prazos legalmente fixados.

4. As entidades previstas no número 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos ou actos da ARN fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos da ARN que contenham normas de eficácia externa são publicados no Boletim Oficial e disponibilizados na respectiva página Web, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.

ARTIGO 14.º

(Procedimento Geral de Consulta)

1. Sempre que, no exercício das suas competências, a ARN pretenda adoptar medidas com impacto significativo no mercado relevante, deve publicitar um aviso prévio sobre o respectivo projecto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem num prazo fixado para o efeito.

2. A adopção das seguintes medidas implica obrigatoriamente o recurso ao procedimento geral de consulta:

- a) Atribuições de direitos de utilização de números de valor económico excepcional através de procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação;
- b) Alterações das condições, direitos e procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade;
- c) Limitação do número de direitos de utilização de frequências;
- d) Definição de parâmetros de qualidade de serviço;
- e) Definição de medidas para a protecção do utilizador;
- f) Definição das regras necessárias à execução da portabilidade;
- g) Definição dos mercados relevantes de produtos e serviços, determinação de um mercado relevante como efectivamente concorrencial ou não, declaração das empresas com poder de mercado significativo nos mercados relevantes e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações às empresas com ou sem poder de mercado significativo;
- h) Definição das regras necessárias à execução da selecção e pré-selecção;
- i) Definição das obrigações do prestador de serviço universal;
- j) Definição dos termos e condições das ofertas específicas para utilizadores com deficiência;
- k) Fixação de objectivos de desempenho aplicáveis às diversas obrigações de serviço universal.

3. Nos demais casos, a qualificação terá de ser feita casualisticamente pela ARN competindo, à esta decidir, se deve ou não ser observado o procedimento geral de consulta, o que passa naturalmente por integrar na sua decisão o conceito de impacto significativo no mercado relevante face à situação concreta.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a ARN deve prosseguir de acordo com o regulamento sobre consultas públicas.

SECÇÃO III ORGANIZAÇÃO DA ARN

ARTIGO 15.º (Órgãos)

São órgãos da ARN:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Revisor de Contas;
- c) O Conselho Técnico;
- d) O Conselho Consultivo.

PARTE I CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 16.º (Função)

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora da ARN, bem como pela direcção dos respectivos serviços.

ARTIGO 17.º (Composição, nomeação e mandato)

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois vogais, devendo cada um deles ter a qualificação numa das seguintes áreas:

- a) Técnica;
- b) Jurídica;
- c) Económica.

2. Os membros do Conselho de Administração são recrutados mediante, concurso público, de entre os candidatos com qualificações nos domínios técnico, jurídico e económico, tendo em consideração a experiência profissional comprovada, a sua imparcialidade e integridade moral, em conformidade com os demais critérios estabelecidos nos termos de referência para o efeito.

3. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, após o apuramento do resultado do concurso público e empossados pelo Primeiro Ministro.

4. O concurso público será lançado mediante despacho do Primeiro Ministro que institui a Comissão de Avaliação *ad hoc* composta por personalidades idóneas com qualificação nas áreas referidas no N.º 1 deste artigo e designadas nos seguintes termos:

- a) Um representante do Presidente da República;
- b) Dois representantes da Assembleia Nacional Popular;
- c) Dois representantes do Governo.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três (3) anos, com possibilidade de renovação para mais um mandato.

6. Os membros do Conselho de Administração continuam em exercício até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

ARTIGO 18.º (Presidente do Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração é responsável pela gestão técnica, administrativa e financeira da ARN, representando esta em juízo e fora dele, competindo-lhe, nomeadamente, no exercício das suas funções:

- a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e demais órgãos e serviços da ARN;

- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
- c) Assegurar as relações com o Governo e demais organismos públicos;
- d) Solicitar assistência a outros departamentos estatais ou pessoas colectivas ou singulares de direito privado para o exercício das atribuições das ARN;
- e) Exercer as competências que lhe forem delegadas e atribuídas;
- f) Assinar as decisões da ARN, assegurar a sua difusão e velar pelo seu cumprimento;
- g) Assinar contratos de trabalhos com os trabalhadores da ARN em conformidade com a legislação em vigor e o quadro de remuneração adoptado;
- h) Exercer poder disciplinar sobre os trabalhadores da ARN.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as suas competências em qualquer dos restantes membros do Conselho, nos termos do presente diploma.

3. O substituto legal do Presidente do Conselho de Administração é designado por resolução do Conselho de Administração na sua primeira sessão e comunicada à entidade de tutela.

4. Os actos que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar uma reunião ordinária ou extraordinária, consideram-se delegados no Presidente ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, devendo serem submetidos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho.

ARTIGO 19.º

(Conflito de interesses dos membros do Conselho de Administração)

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ter interesses de natureza financeira ou participações nas empresas reguladas do sector da tecnologia da informação e comunicação.

2. Os membros do Conselho de Administração devem esclarecer aos seus pares a existência de eventual conflito de interesse e comunicar-lhes qualquer circunstância ou facto impeditivo da sua participação na decisão da matéria em questão.

3. É vedado aos membros do Conselho de Administração o uso do cargo, função, poder ou autoridade, facilidades, amizades, posição e influências para obter qualquer favorecimento para si ou para outros, incluindo o uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito do seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros.

4. Os membros do Conselho de Administração não podem solicitar ou aceitar presentes ou favores que possam influenciar a sua decisão profissional e o exercício imparcial das suas funções. Para efeitos do disposto neste parágrafo, não se consideram presentes proibidos os artigos que:

- a) Não tenham valor comercial;
- b) São oferecidos - por parentes ou amigos conhecidos em ocasiões onde é costume dar presentes; ou
- c) São distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de 50.000 XOF por ano.

5. Não pode ser nomeado para o Conselho de Administração quem seja ou tenha sido membro do corpo gerente das empresas dos sectores da tecnologia da informação e comunicação no último ano, ou seja ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente das mesmas com funções de direcção ou chefia no mesmo período de tempo.

6. Os membros do Conselho de Administração quando forem executivos, não podem durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes no ensino superior em tempo parcial e, quando não forem executivos, a qualidade de membro do Conselho de Administração é incompatível com o exercício de quaisquer funções nos sectores abrangidos pela regulação, nos termos da presente lei.

7. Os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas da entidade de tutela, salvo nos casos estabelecidos por lei.

ARTIGO 20.º

(Declaração de rendimentos)

1. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos e de património.

2. Caso sejam detectadas irregularidades na declaração de rendimentos, deve o membro do Conselho de Administração ser investigado por entidade de tutela, podendo inclusive ser passível de sanção por esta irregularidade, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 21.º

(Competências do Conselho de Administração)

- 1. São competências do Conselho de Administração:
 - a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão da ARN;
 - b) Representar a ARN através do seu Presidente ou a quem neste delegar, e dirigir a respectiva actividade;
 - c) Aprovar os regulamentos e tomar as deliberações previstas no presente diploma ou necessárias ao exercício das suas funções, incluindo os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento da ARN;
 - d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

- e) Elaborar os pareceres, estudos e informações previstos no presente diploma ou que lhe sejam solicitados pela Assembleia Nacional Popular ou pelo Governo;
- f) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação do mercado da tecnologia da informação e comunicação, sobre a sua actividade de regulação e supervisão e sobre as contas, e proceder à sua divulgação pública;
- g) Submeter à aprovação da tutela os planos financeiros e de actividades, os orçamentos e o relatório de actividades e as contas de gerência da ARN;
- h) Constituir mandatários e designar representantes da ARN junto de outras entidades;
- i) Gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- j) Gerir o património da ARN, podendo adquirir, alienar ou onerar, bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados que não provenham dos operadores e prestadores de serviços objectos de regulação;
- k) Praticar todos os demais actos necessários à realização das atribuições da ARN previstos na lei, no presente diploma, e que não sejam atribuídos a outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar, mediante deliberação, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros ou em trabalhadores da ARN, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

3. As deliberações que envolvam a delegação de poderes devem ser objecto de publicação no Boletim Oficial.

ARTIGO 22.º

(Responsabilidade dos membros do Conselho de Administração)

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos da responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presente na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

ARTIGO 23.º

(Cessação de funções dos membros do Conselho de Administração)

1. Os membros do Conselho de Administração cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;

- c) Por renúncia;
- d) Por demissão decidida conforme as disposições da presente lei;
- e) Por motivo de condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração extingue-se em caso de dissolução desse órgão ou da ARN ou em caso da fusão desta com outra entidade reguladora.

3. Em caso de cessação individual de mandato, o novo membro é sempre nomeado para um período de três (3) anos.

4. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, por um período de doze meses (12) meses, de desempenhar qualquer função ou prestar qualquer serviço às empresas dos sectores regulados; não podendo igualmente representar os interesses das empresas reguladas nas suas relações com a ARN durante o período de um ano. De igual modo não pode revelar quaisquer informações de que tenha tido acesso no exercício das suas funções.

5. Durante o período de impedimento estabelecido no número anterior, os ex-membros do Conselho de Administração continuam a receber dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando esta a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho de qualquer outra função ou serviço público ou privado remunerado, ressalvadas as funções previstas no número 6 do Artigo 19.º.

ARTIGO 24.º

(Exoneração dos membros do Conselho de Administração)

Os membros do Conselho de Administração podem ser exenorados por resolução do Conselho de Ministros:

- a) Em caso de grave responsabilidade colectiva apurada na sequência do inquérito realizado por entidade idónea e independente;
- b) Em caso de excesso constatado na realização de despesas consignadas no orçamento da ARN, sem justificação adequada.

ARTIGO 25.º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração reúne-se validamente, desde dos seus membros, que estejam presentes a maioria dos seus membros.

3. O Conselho de Administração delibera por maioria simples, gosando o seu presidente de voto de qualidade em caso de empate.

4. Nas votações não pode haver abstenções, com excepção dos membros do Conselho de Administração que estejam impedidos de votar por causa de conflito de interesse.

5. A acta das reuniões deve ser assinada por todos os membros presentes.

6. Mediante proposta do Presidente ou a pedido deste, qualquer um dos membros do Governo responsáveis pelo sector regulado pode ser convidado a participar nas reuniões do Conselho de Administração a fim de transmitir informação ou pontos de vista de interesse para a ARN, não podendo estar presentes no momento das deliberações.

7. Em caso de discussão e análise pelo Conselho de Administração da matéria relativa à implementação da política definida pelo Governo, a presença da entidade de tutela é obrigatória.

ARTIGO 26.º

(Sanções aplicáveis aos membros do Conselho de Administração)

1. Os membros do Conselho de Administração, por incumprimento das suas obrigações são passíveis das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Multa;
- d) Demissão;
- e) Exoneração.

2. A determinação da sanção não só dependerá do facto cometido, como também dos antecedentes da pessoa em causa.

3. Pode ser sancionado mediante advertência, suspensão ou multa o membro do Conselho de Administração que não cumprir de forma reiterada com as suas obrigações diárias de horário e assistência ou não cumprir com as suas obrigações no tempo determinado, sempre que a extemporaneidade não for excessiva.

4. A demissão deve ser aplicada em face de:

- a) Abandono do posto de trabalho de maneira injustificada e sem aviso prévio;
- b) Prática de infracções de forma reiterada, mesmo que individualmente não sejam graves, a sua somatória constitui uma negligência na sua acção;
- c) Prática de delito doloso que, por suas características e ércunstâncias, afectam a sua imagem, impossibilitando-o de continuar a desempenhar as suas funções;
- d) Violação do dever de confidencialidade;
- e) Desempenho de funções que revele comportamentos irregulares ou deficientes que justifiquem a sua demissão;
- f) Incapacidade ou inabilidade superveniente.

5. A exoneração só pode ser decidida nos termos previstos na presente lei, sendo os seus pressupostos:

- a) A sentença condenatória transitada em julgado por delito doloso cometido contra a Administração Pública ou Poder local;
- b) A prática de falta grave que prejudique a ARN ou uma das empresas reguladas;
- c) Inabilitação para o exercício de cargos públicos.

6. Em caso de desvinculação de um membro do Conselho de Administração da ARN por demissão ou exoneração, ele não terá direito de receber qualquer indemnização.

7. O procedimento para a aplicação de sanções aos membros do Conselho de Administração será desencadeado por despacho do Primeiro-Ministro, que deve instituir uma comissão ad hoc formada por membros por ele indicados e cuja missão será a de averiguar e recomendar a sanção aplicável.

ARTIGO 27.º

(Vinculação da ARN)

1. A ARN obriga-se através do seu Conselho de Administração pela assinatura do Presidente ou pela assinatura conjunta de dois dos seus outros membros, ou de quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ARN pode ainda obrigar-se pela assinatura de mandatários no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

PARTE II

REVISOR DE CONTAS

ARTIGO 28.º

(Função do Revisor de Contas)

O Revisor de Contas é o órgão unipessoal responsável pelo controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da ARN e de consulta do Conselho de Administração neste domínio.

ARTIGO 29.º

(Nomeação do Revisor de Contas)

1. A ARN dispõe de um revisor de contas nomeado pelo Conselho de Administração mediante concurso público para um período de três anos.

2. A remuneração do revisor de contas é fixada pelo Conselho de Administração mediante proposta do seu Presidente.

PARTE III

CONSELHO TÉCNICO

ARTIGO 30.º

(Composição e mandato do Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é composto pelos directores operacionais dos diferentes sectores de actividade abrangidos pela regulação e incorporados na ARN, para um

mandato de 3 (três anos), nos termos fixados pelo Regulamento Interno da ARN.

2. De entre os membros do Conselho Técnico é designado um Presidente e um Secretário cujas competências serão definidas pelo Regulamento Interno da ARN.

ARTIGO 31.º

(Competências do Conselho Técnico)

Ao Conselho Técnico compete, nomeadamente, emitir pareceres e realizar estudos que lhe forem solicitados nos termos dos presentes estatutos e do Regulamento Interno da ARN.

ARTIGO 32.º

(Funcionamento do Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico reúne-se sempre que houver a necessidade de emitir pareceres no âmbito das suas competências legais ou nos termos do Regulamento Interno da ARN.

2. Todas as deliberações do Conselho Técnico devem ser votadas por maioria absoluta.

3. A acta das reuniões deve ser assinada por todos os membros presentes.

PARTE IV CONSELHO CONSULTIVO

ARTIGO 33.º

(Função do Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação da ARN.

ARTIGO 34.º

(Composição e mandato do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é composto por representantes das entidades reguladas e de associações representativas dos consumidores e das câmaras de comércio para um mandato de três (3) anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

2. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é da competência das entidades representadas.

3. O Conselho Consultivo é presidido pelo representante da entidade de tutela.

4. Os membros do Conselho de Administração e o Revisor de Contas podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo, podendo participar nos trabalhos, sem direito de voto.

5. As despesas de deslocação e ajudas de custo dos membros do Conselho Consultivo e todos os demais encargos relativos às suas reuniões, quando residam fora da localidade onde se realiza a reunião, são suportadas pelo orçamento da ARN.

ARTIGO 35.º

(Competência do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, designadamente, sobre:

- a) As linhas de actuação, o plano de actividade e o orçamento da ARN;
- b) As compensações, preços e tarifas do serviço universal;
- c) O relatório anual sobre as actividades da ARN;
- d) A informação e comunicação e as suas relações com a participação na sociedade global da informação;
- a) Os padrões de qualidade dos serviços prestados pelos diferentes operadores do sector da tecnologia da informação e comunicação;
- b) Qualquer outro assunto que o Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por iniciativa do Governo, submeter à sua apreciação.

ARTIGO 36.º

(Funcionamento do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, por convocação do seu Presidente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros ou do Presidente do Conselho de Administração.

2. As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecipação mínima de quinze (15) dias, constando da convocatória a data, hora, local e agenda provisória da reunião.

3. O Conselho Consultivo reúne-se validamente desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.

PARTE V

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS DA ARN

ARTIGO 37.º

(Remuneração)

A remuneração dos membros dos órgãos da ARN é fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da entidade de tutela, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial praticada pelas entidades reguladas.

ARTIGO 38.º

(Deliberações)

1. Para que os órgãos da ARN deliberem validamente, é indispensável a presença na reunião da maioria dos respectivos membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos.

3. Não é permitido o voto por procuração.

4. Nas votações, não pode haver abstenções, com excepção dos indivíduos que estão impedidos de votar por causa de conflito de interesse. Neste caso, haverá voto de

qualidade do Presidente do Conselho de Administração ou de quem o substitua, em caso de empate.

5. A acta das reuniões deve ser assinada por todos os membros presentes, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que serão subscritas somente pelo respectivo Presidente e Secretário.

ARTIGO 39.º
(Convocações)

1. Os órgãos da ARN reúnem-se por convocação do respectivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros com indicação da ordem do dia, do local, data e hora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação da ordem do dia, do local, data e hora.

CAPÍTULO IV
REGIME DO PESSOAL

ARTIGO 40.º
(Regime do pessoal)

1. A ARN dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro do pessoal, com tabela remuneratória própria, a ser aprovada pelo respectivo Conselho de Administração. Estes salários devem ser superior ou igual em relação aos praticados pelo mercado do sector regulado.

2. O pessoal da ARN fica sujeito à Lei Geral do Trabalho, ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, e está abrangido pelo regime geral da segurança social.

3. O pessoal da ARN é recrutado mediante concurso público, com base nos princípios da publicitação da oferta de emprego, da igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos.

4. A selecção dos candidatos deve ser feita em razão das suas qualificações, tendo em consideração a sua experiência profissional comprovada nas áreas da actividade da ARN, a sua imparcialidade e integridade moral.

5. Sem prejuízo do disposto na presente lei, é aplicável ao regime do pessoal as disposições do Regulamento Interno da ARN.

ARTIGO 41.º
(Incompatibilidades)

1. A adopção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa a aplicação dos requisitos e limitações de-correntes da prossecução do interesse público, nomeadamente, os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da ARN não podem, em caso algum, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, tanto no sector público como no sector privado cuja actividade colida com as atribuições e competências da ARN, e nem podem ter interesse directo ou indirecto numa empresa do sector regulado, sendo igualmente as suas funções, incompatíveis com o mandato electivo nacional.

ARTIGO 42.º
(Conduta profissional)

1. Os trabalhadores da ARN não podem ter interesses de natureza financeira, ou participações nas empresas reguladas do sector da tecnologia da informação e comunicação.

2. É proibido aos trabalhadores da ARN o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências para obter qualquer favorecimento, para si ou para outros.

3. Os trabalhadores da ARN não devem pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prémio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro trabalhador para o mesmo fim. Para efeitos deste parágrafo, não se consideram presentes proibidos os artigos que:

- a) Não tenham valor comercial;
- b) São oferecidos por parentes ou amigos conhecidos em ocasiões onde é costume dar presentes; ou
- c) São distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de 50.000 XOF.

4. É vedado aos trabalhadores da ARN fazerem uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros.

5. É o dever dos trabalhadores da ARN comunicar imediatamente a seus superiores qualquer acto ou facto contrário ao interesse público ou que possa resultar em conflito de interesse privado com o dever público.

ARTIGO 43.º
(Prerrogativas)

1. Os trabalhadores da ARN, os respectivos mandatários, assim como as pessoas qualificadas devidamente credenciadas, que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e tem as seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da ARN;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de testes;

- c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que inffinjam os regulamentos e a legislação cuja observância devem respeitar;
- d) Requerer a colaboração e o auxílio das autoridades competentes quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da ARN, respectivos mandatários, bem como as pessoas qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação.

ARTIGO 44.º
(Modalidade)

A ARN pode requisitar, nos termos da lei geral, pessoal pertencente aos quadros de empresas públicas ou privadas ou vinculado à função pública para desempenhar funções na ARN em regime de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ARN as despesas inerentes.

ARTIGO 45.º
(Estudos e projectos)

A ARN pode recorrer a consultores nacionais ou expatriados para a realização de estudos ou de projectos relacionados com o sector regulado.

CAPÍTULO V
GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

ARTIGO 46.º
(Normas aplicáveis)

A gestão financeira e patrimonial da ARN rege-se pelo disposto no presente diploma e subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às empresas públicas.

ARTIGO 47.º
(Património)

1. O património da ARN é constituído pela universalidade dos bens adquiridos ou doados, rendas ou rendimentos de bens ou direitos, heranças, saldos positivos de anos anteriores, e outras receitas que adquira ou contraia no desempenho das suas atribuições e por aqueles que lhe sejam atribuídos por lei.

2. A ARN pode alienar bens e direitos julgados necessários e reter em seu benefício as receitas destas alienações.

ARTIGO 48.º
(Receitas)

1. Constituem, designadamente, receitas da ARN:

- a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração;

- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de informação e comunicações;
- c) O produto da aplicação de multas contratuais e das coimas;
- d) As receitas provenientes da prestação dos seus serviços;
- e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- g) Os saldos apurados em cada exercício;
- h) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. A ARN não pode contrair empréstimos sem prévio despacho conjunto de autorização da entidade de tutela e do Ministro das Finanças.

3. Compete à ARN a guarda e disposição dos fundos mobilizados em virtude da presente lei para cobrir as despesas de funcionamento. Em relação ao excedente acumulado, este será dividido em partes iguais, nos termos seguintes:

- a) Contribuições para o desenvolvimento dos serviços da tecnologia de informação e das comunicações;
- b) Financiamento do acesso universal;
- c) Tesouro Público.

ARTIGO 49.º
(Cobrança de créditos)

1. Os créditos da ARN provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, estão sujeitos à cobrança coerciva, podendo o Estado executar a entidade regulada no caso de incumprimento desta obrigação.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

ARTIGO 50.º
(Despesas)

Constituem despesas da ARN as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe são cometidas, respeitem a encargos decorrentes da sua actividade e a aquisição de bens de imobilizado.

ARTIGO 51.º
(Relatório anual)

1. A ARN deve enviar um relatório anual sobre as suas actividades de regulação, incluindo o relatório e as contas auditadas de gerência à entidade de tutela, ao Mi-

nistro das Fmanças, à Assembleia Nacional Popular e ao Tribunal de Contas dentro de quatro (4) meses a contar do final do ano financeiro, sob pena de aplicação das sanções previstas na presente lei.

2. Na elaboração das contas devem ser obedecidas as normas e os preceitos definidos para a contabilidade do Estado, com as devidas adaptações.

3. O relatório anual deve ser publicado no Boletim Oficial.

4. A ARN corresponderá, sempre que lhe for solicitado, aos pedidos de interpelação que sejam dirigidos pela entidade de tutela ou pelo Ministro das Finanças, ou pela comissão competente da Assembleia Nacional Popular para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades.

ARTIGO 52.º (Auditoria)

1. A gestão patrimonial e financeira, da ARN está sujeita à auditoria interna por seu órgão competente e pelos órgãos competentes do Estado, e à auditoria externa realizada por um auditor independente designado por concurso público nos termos da lei.

2. As receitas da ARN devem ser auditadas por um auditor independente dentro de três (3) meses a contar do final de cada ano financeiro.

3. O relatório da auditoria e a cópia das contas auditadas devem ser apresentadas à entidade de tutela, ao Ministro das Finanças e ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias úteis a contar da conclusão da auditoria.

ARTIGO 53.º (Fiscalização do Tribunal de Contas)

1. A ARN submete-se à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os actos e contratos da ARN não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das suas contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VI OFERTA DE REDES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 54.º (Competência)

Os actos de autorização das ofertas de redes e serviços de informação e comunicações e a definição das condições e dos regulamentos de exploração são da competência da ARN.

ARTIGO 55.º (Princípios gerais)

1. A ARN define e aplica um sistema de autorização das redes e serviços que facilitam a entrada no mercado e que permitem a remoção progressiva dos obstáculos à concorrência e à emergência de novos serviços.

2. A ARN não deve impor limites ao serviço oferecido por uma rede no âmbito da licença que lhe foi atribuída, salvo quando se destine à salvaguarda da ordem pública e dos bons costumes.

3. A convergência entre as diferentes redes e serviços de telecomunicações e as tecnologias utilizadas necessita de autorização englobando todos os serviços comparáveis no âmbito da licença que lhe foi atribuída, qualquer que seja a tecnologia utilizada.

ARTIGO 56.º (Exercício de actividade)

1. É garantida a liberdade do estabelecimento, gestão, exploração e utilização das redes e dos serviços de informação e comunicações nos termos do presente diploma, do regulamento relativo à oferta de redes de serviços de informação e comunicações e outros regulamentos aplicáveis em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, a oferta de redes e de serviços de informação e comunicações obedece aos seguintes níveis de intervenção reguladora da ARN:

- a) Licença individual;
- b) Autorização geral;
- c) Registo;
- d) Acesso aberto.

3. As empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações devem revestir a natureza de pessoa colectiva regularmente constituída.

4. Compete à ARN propor ao Governo as condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade e da atribuição de autorização, os quais serão publicados no Boletim Oficial ou na sua página Web.

5. Pode a ARN modificar ou alterar as condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade e da atribuição de autorização em casos objectivamente justificados, mediante actos administrativos. As alterações a adoptar estão sujeitas ao procedimento de consulta pública, a que se refere o Artigo 14.º do presente diploma.

ARTIGO 57.º (Rede básica de telecomunicações)

1. Compete ao Estado assegurar a existência, disponibilidade e qualidade de uma rede pública de telecomunicações endereçada, denominada rede básica, que cubra as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais no conjunto do território na-

cional e assegure a todos os operadores de rede e prestadores de serviço de informação e comunicações as conectividades e as ligações necessárias ao exercício das suas actividades.

2. As infraestruturas, que integram a rede básica de telecomunicações, constituem bens do domínio público do Estado.

3. A rede base de telecomunicações deve funcionar como uma rede aberta, servindo de suporte a transmissão da generalidade dos serviços, sendo obrigatória sua utilização por todos os operadores de telecomunicações e prestadores de serviços da tecnologia de informação e comunicações em igualdade de condições e de concorrência.

SECÇÃO II REGIME DE LICENÇA

ARTIGO 58.º (Licenças)

Carece de licença individual conforme definido no regulamento relativo à oferta de redes e serviços de informação e comunicações:

- a) A prestação do serviço de informação e comunicações acessível ao público;
- b) A atribuição de direitos de utilização de recursos raros, nomeadamente as frequências ou números, para o estabelecimento de redes ou para a prestação de serviços públicos;
- c) O estabelecimento e/ou o fornecimento de redes de telecomunicações públicas e o fornecimento ou o controlo de infra-estruturas de telecomunicações destinados à prestação de serviços de informação e comunicações públicos não excluídos pelo Artigo 1º.

ARTIGO 59.º (Atribuição das licenças)

1. Compete à ARN a atribuição de licenças individuais conforme procedimentos estabelecidos no regulamento relativo à oferta de redes e serviços de informação e comunicações.

2. A atribuição de licenças individuais que envolvam o uso de recursos raros, como frequências ou numeração, está sujeita a concurso público. O procedimento de concurso é definido pela ARN e sujeito à publicação.

3. A atribuição de licenças individuais deve ser feita baseando-se em critérios objectivos, não discriminatórios, transparentes e proporcionais, com devida publicação no Boletim Oficial e na página Web da ARN.

4. Da licença individual devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) As condições aplicáveis ao estabelecimento da rede ou fornecimento dos serviços;
- b) A zona geográfica de actuação;

- c) O prazo para início de actividade;
- d) O regulamento de exploração aplicável;
- e) O prazo e o termo da licença;
- f) As taxas e tarifas aplicáveis.

ARTIGO 60.º

(Alteração, suspensão e revogação das licenças)

1. As licenças individuais podem ser alteradas nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da ARN, na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à data da atribuição da licença individual, de acordo com os princípios do interesse público e da proporcionalidade;
- b) A pedido da entidade licenciada mediante requerimento devidamente fundamentado e sujeito à autorização da ARN.

2. Para o efeito do disposto na alínea a) do número anterior deve a ARN notificar a entidade licenciada da alteração que se pretende introduzir à licença individual, concedendo-lhe um prazo mínimo de trinta (30) dias úteis para que esta se pronuncie.

3. As licenças individuais podem ser suspensas ou revogadas pela ARN em decorrência de transgressões ou do incumprimento das condições da presente lei, das licenças individuais, e dos regulamentos aplicáveis às redes e serviços de informação e comunicações.

SECÇÃO III REGIME DE AUTORIZAÇÃO GERAL

ARTIGO 61.º (Autorização geral)

Estão sujeitos ao regime de autorização geral nos termos do regulamento relativo à oferta de redes e serviços de informação e comunicações:

- a) A exploração de redes ou prestação de serviços de telecomunicações privadas;
- b) A prestação de serviços de telecomunicações, sem prejuízo da necessidade de licenciamento para a prestação do serviço de informação e comunicação acessível ao público nos termos do disposto do Artigo 58.º;
- c) O estabelecimento e/ou o fornecimento de redes de informação e comunicações públicas que não utilizem recursos raros.

ARTIGO 62.º (Atribuição da autorização geral)

1. As condições, os procedimentos e os requisitos para a atribuição da autorização geral serão definidos no regulamento relativo à oferta de redes e serviços de informação e comunicações.

2. Não será atribuída a autorização geral ao requerente cuja licença individual ou autorização geral tenha sido suspensa ou revogada, tanto na Guiné-Bissau como no exterior.

ARTIGO 63.º

(Alteração, suspensão e revogação das autorizações gerais)

1. As autorizações gerais podem ser alteradas nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da ARN, na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagram exigências e condições não previstas à data da atribuição da autorização geral, de acordo com os princípios do interesse público e da proporcionalidade;
- b) A pedido da entidade autorizada mediante requerimento devidamente fundamentado e sujeito à autorização da ARN.

2. As autorizações gerais podem ser suspensas ou revogadas pela ARN em decorrência de transgressões ou do incumprimento das condições previstas na presente lei, nas autorizações gerais e nos regulamentos aplicáveis às redes e serviços de informação e comunicações.

SECÇÃO IV

REGISTO ACESSO ABERTO

ARTIGO 64.º

(Princípios gerais)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode oferecer livremente a revenda dos serviços de informação e comunicações, a gestão comercial de serviços de valor acrescentado e a oferta de serviços de Internet, mediante registo junto da ARN.

2. Os procedimentos relativos ao registo de redes e serviços de informação e comunicações serão definidos no regulamento relativo à oferta de redes e serviços de informação e comunicações.

3. A ARN deve notificar ao requerente da decisão relativa ao registo no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

4. É proibido o registo das pessoas singulares ou colectivas cujo registo anterior à autorização geral ou licença individual estejam suspensas ou tenham sido revogadas, bem como das entidades que directa ou indirectamente participem, dominem, sejam participadas ou dominadas pelas referidas pessoas singulares ou colectivas.

5. Sem prejuízo do direito de imposição de sanções, se a oferta do serviço sujeito a registo prejudicar a ordem pública ou contrariar os padrões morais e a decência, pode a ARN proibir a oferta do serviço.

6. Os demais serviços e redes de telecomunicações que não estão sujeitos ao regime de licença individual, autorização geral ou registo podem ser oferecidas livremente sem prévia autorização da ARN.

SECÇÃO V

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES REGULADAS

ARTIGO 65.º

(Direitos e obrigações)

1. A entidade licenciada ou autorizada dispõe de um conjunto de direitos básicos aplicáveis a todos os operadores licenciados ou autorizados de redes e serviços. Todavia, esses direitos básicos podem ser condicionados em função da capacidade do operador em cumprir com as condições físicas ou técnicas relacionadas com a sua actividade.

2. Constituem direitos das entidades licenciadas e autorizadas:

- a) O desenvolvimento da actividade nos termos constantes da respectiva licença individual ou autorização geral;
- b) O direito de negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na presente lei;
- c) A liberdade de fixação do preço dos serviços prestados;

3. Constituem obrigações das entidades licenciadas, autorizadas e registadas:

- a) O respeito das condições e dos limites inerentes ao registo ou constantes da licença individual ou da autorização geral;
- b) O cumprimento das disposições legais aplicáveis a informação e comunicação;
- c) O cumprimento dos regulamentos de exploração aplicáveis;
- d) A utilização de equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;
- e) A garantia da igualdade de acesso aos serviços prestados mediante o pagamento dos preços aplicáveis.

4. Os agentes da ARN ou mandatários, quando devidamente credenciados, têm o direito de penetrar nas instalações das entidades reguladas para proceder:

- a) À verificação dos equipamentos, devendo estas entidades colaborar e cooperarem na prestação da informação necessária aos agentes para permitir a verificação e fiscalização das obrigações e condições decorrentes do registo, da licença individual ou da autorização geral, bem como disponibilizarem informações destinadas a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações e documentação;
- b) Às recomendações para correcções necessárias, tendo em vista o regular funcionamento das instalações e o adequado exercício da actividade.

ARTIGO 66.º

(Integridade da rede)

1. As empresas que oferecem redes de telecomunicações públicas são obrigadas a assegurar a integridade das respectivas redes.

2. As empresas que oferecem redes de telecomunicações públicas e ou serviços de informação e comunicações acessíveis ao público são obrigadas a assegurar a disponibilidade das redes e dos serviços em situações de emergência ou força maior.

3. As empresas que prestam serviços de informação e comunicações acessíveis ao público devem garantir o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

ARTIGO 67.º

(Protecção dos utilizadores)

1. Os contratos celebrados entre as empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações e os utilizadores não podem conter quaisquer disposições que contrariem o presente diploma.

2. As empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações estão obrigadas a anunciar e a divulgar regularmente, de forma detalhada, os vários componentes dos preços aplicáveis, devendo fornecer aos utilizadores uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta.

3. As empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações estão obrigadas a informar os utilizadores sobre os níveis de qualidade de serviço fornecido.

4. As empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações estão obrigadas a anunciar e a divulgar quaisquer alterações à forma de prestação dos serviços, nomeadamente, alterações de preços e de níveis de qualidade, bem como interrupções, suspensões, ou extinção dos serviços.

ARTIGO 68.º

(Contratos)

1. Sem prejuízo da legislação aplicável à defesa do consumidor, a oferta de serviços de ligação ou acesso à rede de telecomunicações pública é objecto de contrato do qual deve constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identidade e o endereço do fornecedor e do utilizador;
- b) Os serviços fornecidos, os níveis de qualidade de serviço oferecidos, bem como o tempo necessário para a ligação inicial;
- c) Os tipos de serviços de manutenção oferecidos;
- d) Os detalhes dos preços e os meios de obtenção de informações actualizadas sobre todos os preços aplicáveis e os encargos de manutenção;

- e) A duração do contrato, as condições de renovação, suspensão e de cessação dos serviços e do contrato;
- f) Os sistemas de indemnização ou de reembolso dos assinantes, aplicáveis em caso de incumprimento dos níveis de qualidade de serviço previstos no contrato;
- g) O método para iniciar os processos de resolução de conflito;
- h) As condições em que é disponibilizada a facturação detalhada;
- i) Indicação expressa da vontade do assinante sobre a inclusão ou não dos respectivos elementos pessoais nas listas telefónicas e sua divulgação através dos serviços informativos, envolvendo ou não a sua transmissão a terceiros, se aplicável.

2. Sempre que a empresa proceda à alteração das condições contratuais referidas no número anterior, deve notificar os assinantes da proposta de alteração, por forma adequada, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias, devendo simultaneamente informar-los do seu direito de rescindir o contrato sem qualquer penalidade no caso de não aceitação das novas condições, no prazo fixado.

ARTIGO 69.º

(Suspensão e extinção do serviço)

1. As empresas que prestam serviços de informação e comunicações acessíveis ao público apenas podem suspender a prestação do serviço, em caso de não pagamento de facturas, após préaviso adequado ao assinante.

2. Nos casos referidos no número anterior, o assinante tem a faculdade de pagar e obter quitação de apenas parte das quantias constantes da factura, devendo, sempre que tecnicamente possível, a suspensão limitar-se ao serviço em causa, excepto em situações de fraude ou de pagamento sistematicamente atrasado ou em falta.

3. Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao assinante o acesso a chamadas que não impliquem pagamento, nomeadamente as realizadas para os números de emergência.

4. A extinção do serviço por não pagamento de facturas apenas pode ter lugar após aviso adequado ao assinante.

ARTIGO 70.º

(Separação de contas)

As entidades licenciadas ou autorizadas devem dispor de um sistema de contabilidade analítica e apresentar contabilidade separada para a actividade de informação e comunicação ou criar entidades juridicamente distintas para as correspondentes actividades, sempre que:

- a) Explore uma actividade em regime exclusivo noutros sectores diferentes da informação e comunicação; ou

- b) Sejam participadas pelo operador de serviço público de telecomunicações; ou
- c) Detenham uma posição significativa no mercado.

ARTIGO 71.º
(Taxas)

1. Estão sujeitos a taxas:
 - a) Os actos de emissão de licença individual, de autorização geral e de registo;
 - b) Os averbamentos às licenças individuais, às autorizações gerais e aos registos, em caso de alteração;
 - c) A substituição das licenças individuais e das autorizações gerais, em caso de extravio;
 - d) A renovação das licenças individuais e das autorizações gerais;
 - e) A atribuição de direitos de utilização de frequências;
 - f) A utilização de frequências;
 - g) A atribuição de direitos de utilização de números e a sua reserva;
 - h) A utilização de números.

2. O exercício das actividades previstas no presente diploma por entidades licenciadas, autorizadas e registadas está sujeito ao pagamento de uma taxa anual.

3 Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das tecnologias da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.

SECCÃO VI
OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES COM
POSIÇÃO SIGNIFICATIVA NO MERCADO

ARTIGO 72.º
(Identificação dos mercados relevantes)

1. Compete à ARN definir e analisar os mercados relevantes e declarar as empresas com posição significativa no mercado, de acordo com os procedimentos no regulamento relativo à interligação.

2. A ARN deve proceder à análise dos mercados de modo a determinar o carácter concorrencial ou não dos mesmos e determinar quais as obrigações regulamentares que devem ou não ser introduzidas e associadas às ofertas de operadores com posição significativa no mercado num mercado particular.

3. Um determinado mercado é inscrito na lista de mercados relevantes por um período máximo de um ano. Cada mercado é reexaminado por iniciativa da ARN desde que a evolução desse mercado o justifique ou então no final do prazo de um ano.

ARTIGO 73.º
(Posição significativa no mercado)

1 Presume-se que dispõem de uma posição significativa no mercado as empresas que detenham uma quota superior a 25% de um mercado de telecomunicações da área geográfica em que estão habilitadas a operar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se que uma entidade individualmente considerada ou em conjunto com outras, goza de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos utilizadores.

3. A ARN deve determinar, declarar e publicar anualmente a lista das entidades que dispõem de uma posição significativa no mercado, também designado por posição significativa nos mercados relevantes.

ARTIGO 74.º
(Obrigações aplicáveis a empresas com poder de mercado significativo)

Compete à ARN determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão das obrigações relativas ao acesso ou interligação aplicáveis às empresas declaradas com poder de mercado significativo, incluindo:

- a) A obrigação de transparência na publicação de informações, incluindo ofertas de referência de acesso ou interligação ou catálogos de interligação;
- b) A obrigação de não discriminação na oferta de acesso e interligação;
- c) A obrigação de separação de contas quanto às actividades específicas relacionadas com o acesso ou a interligação;
- d) A obrigação de responder aos pedidos razoáveis de acesso;
- e) A obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos.

ARTIGO 75.º
(Obrigações de controlo de preços e de contabilização de custos)

1. Quando uma análise de mercado indique que uma potencial falta de concorrência efectiva implique que os operadores possam manter os preços a um nível excessivamente elevado ou aplicar uma compressão da margem de preços em detrimento dos utilizadores finais, a ARN pode impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adoptar modelos de Custos e/ou sistemas de contabilização para os custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação.

2. Ao impor as obrigações referidas no número anterior, a ARN deve:

- a) Ter em consideração o investimento realizado pelo operador, permitindo-lhe, uma taxa razoável de rentabilidade sobre o capital investido, tendo em conta os riscos a ele associados;
- b) Assegurar que os mecanismos de amortização de custos ou as metodologias obrigatórias em matéria de fixação de preços promovam a eficiência e a concorrência sustentável e maximizem os benefícios, para o utilizador, podendo também ter em conta nesta matéria os preços disponíveis nos mercados concorrenciais comparáveis.

ARTIGO 76.º

(Demonstração de orientação para os custos)

1. Os operadores sujeitos à obrigação de orientação dos preços para os custos devem demonstrar que os encargos se baseiam nos custos, incluindo uma margem razoável de rentabilidade sobre os investimentos realizados.

2. A ARN pode exigir ao operador que justifique plenamente os seus preços e, quando adequado, pode determinar o seu ajustamento.

3. A ARN pode utilizar métodos contabilísticos independentes dos adoptados pelos operadores para efeitos do cálculo do custo da prestação eficiente dos serviços.

ARTIGO 77.º

(Verificação dos sistemas de contabilização de custos)

1. Compete à ARN, ou a outra entidade independente por si designada, efectuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos destinado a permitir o controlo de preços, de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respectiva declaração.

2. Os operadores a quem a ARN imponha a obrigação de adoptar sistemas de contabilização de custos devem disponibilizar ao público a respectiva descrição, apresentando, no mínimo, as categorias principais nas quais os custos são agrupados e as regras utilizadas para a respectiva imputação.

SECCÃO VII

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS PARA CONCORRÊNCIA

ARTIGO 78.º

(Itinerância nacional e internacional)

1. A ARN deve assegurar a razoabilidade e a não discriminação da oferta de itinerância nacional.

2. A ARN deve assegurar que os operadores existentes ofereçam tarifas razoáveis e serviço de itinerância nacional àqueles operadores que o pretendam. No entanto, a itinerância nacional não deve, em caso algum, substituir os compromissos de cobertura subscreitos no âmbito da concessão de licenças de serviços móveis aos operadores.

3. O contrato de itinerância nacional deve ser negociado livremente entre os operadores, os quais devem fornecer

aos utilizadores todas as informações pertinentes relativas às tarifas de itinerância nacional.

4. Compete à ARN supervisionar as actividades de itinerância internacional, assegurando os melhores interesses dos utilizadores.

ARTIGO 79.º

(Partilha de locais e recursos)

1. As empresas devem promover entre si a celebração de acordos com vista à partilha dos locais e dos recursos instalados ou a instalar, os quais devem ser comunicados à ARN. A recusa de partilha de infra-estruturas só poderá ser justificada por razões de incapacidade ou incompatibilidade técnica.

2. Sem prejuízo das competências das autarquias/ autoridades locais, sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, a saúde ou a segurança pública, o património cultural, o ordenamento do território e a defesa da paisagem urbana e rural, não existam alternativas viáveis numa situação concreta à instalação de novas infra-estruturas, a ARN, após período de consulta às partes interessadas, podem determinar a partilha de recursos, incluindo condutas, postes ou outras instalações existentes no local, incluindo as normas de repartição de custos.

3. Nos casos de partilha, a ARN pode adoptar medidas condicionantes do funcionamento dos recursos a instalar, designadamente uma limitação dos níveis máximos de potência de emissão.

CAPÍTULO 7

ACESSO E INTERLIGAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 80.º

(Dever de negociação)

Os operadores que oferecem redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de informação e comunicações públicas devem negociar e acordar entre si as modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação, sem prejuízo das disposições e das competências da ARN previstas no presente diploma e no regulamento relativo à interligação.

ARTIGO 81.º

(Competência da ARN)

1. Os princípios orientadores da interligação visam assegurar os interesses dos utilizadores.

2. Para efeitos do número anterior, a actuação da ARN deve especificamente:

- a) Garantir comunicações satisfatórias de extremo a extremo;
- b) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacionais, a interligação das redes nacionais e a interoperabilidade dos serviços,

bem como o acesso a essas redes e serviços, garantindo a interligação adequada com vista à promoção da eficiência e da concorrência sustentável, proporcionando o máximo de benefício aos utilizadores finais;

- c) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços transfronteiriços;
 - d) Garantir os princípios da não discriminação, incluindo a igualdade de acesso e da proporcionalidade;
 - e) Promover um mercado concorrencial;
 - f) Contribuir para o desenvolvimento correcto e adequado de um mercado guineense e de um mercado Oeste Africano harmonizado de telecomunicações;
 - g) Cooperar com as entidades reguladoras dos outros Estados da sub-região.
3. Compete à ARN:
- a) Determinar as condições de acesso e interligação, assim como as obrigações em matéria de acesso e interligação aplicáveis às empresas;
 - b) Intervir por iniciativa própria, quando justificado ou em razão de acordos já celebrados, ou, na falta de acordo, a pedido de qualquer das partes envolvidas, a fim de garantir os objectivos estabelecidos no ponto anterior, de acordo com o disposto na presente lei.
4. As empresas devem cumprir as obrigações nos termos e prazos determinados pela ARN, sob pena da cominação legal.

ARTIGO 82.º

Confidencialidade

As empresas devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas, transmitidas ou armazenadas antes, no decurso ou após os processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destina estando sujeito aos poderes de supervisão e fiscalização da ARN.

ARTIGO 83.º

(Condições de acesso e interligação)

1. Os termos e condições de oferta de acesso e interligação devem respeitar as obrigações impostas pela ARN nesta matéria, nos termos do regulamento relativo à interligação.
2. Os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de informação e comunicações de uso público têm o direito e, quando solicitados por outros, a obrigação de negociar a interligação entre si, de maneira objectiva, transparente e não discriminatória, por forma a garantir a oferta e interoperabilidade de serviços.

3. A ARN pode impor aos operadores a obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização e elementos de rede específicos, nomeadamente nas situações em que a recusa de acesso ou a fixação de con-

dições não razoáveis possam prejudicar a emergência de um mercado concorrencial ou os interesses dos utilizadores finais.

4. Quando necessário para garantir o funcionamento normal da rede, ao impor a obrigação prevista no número anterior, pode a, ARN estabelecer condições técnicas ou operacionais aplicáveis ao fornecedor e ou ao beneficiário do acesso.

SECÇÃO II

CONTRATOS DE INTERLIGAÇÃO

ARTIGO 84.º

(Regime jurídico dos acordos de interligação)

1. A interligação deve ser objecto de um acordo submetido ao direito privado, denominado contrato de interligação, entre as partes. Este acordo, no respeito das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, deve estabelecer as condições técnicas e financeiras aplicáveis e ser comunicado à ARN imediatamente após a sua assinatura pelas partes.

2. A ARN pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, fixar um prazo para a finalização dos acordos de interligação. Decorrido o período estabelecido pela ARN, esta deve intervir de modo a assegurar a finalização das negociações evitando que as mesmas não constituam um entrave à entrada de novos operadores.

3. Se a ARN determinar a necessidade de modificar os acordos de interligação, de modo a garantir a concorrência, a não discriminação entre os operadores e a interoperabilidade das redes, as partes em causa devem cumprir essas determinações no prazo estabelecido pela ARN.

ARTIGO 85.º

(Controlo pela ARN)

A ARN deve assegurar que:

- a) Os acordos de interligação respeitem não só as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente os aplicáveis à interligação, mas também as licenças ou autorizações dos operadores;
- b) As cláusulas dos acordos de interligação não contenham medidas discriminatórias que favoreçam ou desfavoreçam uma parte em relação à outra. Para o efeito, a ARN deve analisar e comparar os acordos com vista a pronunciar-se sobre o cumprimento das determinações legais relativas à interligação.

SECÇÃO IV

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 86.º

(Procedimento de resolução de conflitos)

1. Os conflitos relativos à recusa de interligação, ao acordo de interligação e às condições de acesso devem ser submetidos à ARN.

2. A ARN deve pronunciar-se num prazo máximo de dois (2) meses, após ter requerido às partes que apresentem as suas observações. No entanto, este prazo pode ser prorrogado para quatro (4) meses, em caso de necessidade de se proceder a investigações e avaliações complementares. A decisão da ARN deve ser fundamentada e conter as condições de ordem técnica e financeira que devem ser seguidas na oferta de interligação. A decisão da ARN é susceptível de recurso aos órgãos jurisdicionais competentes do país ou aos meios alternativos de resolução de litígios, nomeadamente, à arbitragem.

4. No caso de infracção grave e flagrante às regras que regulam o sector da tecnologia de informação e comunicação, a ARN pode, após notificação às partes para apresentarem as suas observações, ordenar medidas provisórias adequadas para assegurar a continuidade do funcionamento das redes e dos serviços.

CAPÍTULO VIII ACESSO E SERVIÇO UNIVERSAL

ARTIGO 87.º (Política do Governo)

Compete ao Governo, representado pelo membro do Governo responsável pela área da tecnologia de informação e comunicação, a definição da política relativa ao acesso e serviço universal.

ARTIGO 88.º (Função da ARN)

A ARN é responsável pela implementação da política do Governo e pela elaboração de propostas de regulamentos relativos ao acesso e serviço universal das tecnologias da informação e comunicação.

ARTIGO 89.º (Conceito do serviço universal)

1. O serviço universal consiste no conjunto mínimo de prestações de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível definido pelo Governo.

2. Compete ao Governo e à ARN, na prossecução das suas respectivas atribuições, adoptar as soluções mais eficientes e adequadas para assegurar a realização do serviço universal.

ARTIGO 90.º (Âmbito do serviço universal)

1. O conjunto mínimo de prestações que deve estar disponível no âmbito do serviço universal é o seguinte:

- a) A ligação à rede pública de telecomunicações e acesso aos serviços de telecomunicações acessíveis ao público;

b) A disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas;

c) A oferta adequada de postos públicos.

2. O acesso e o serviço universal podem ainda incluir outros serviços de informação e comunicações de uso público declarados pelo Governo.

ARTIGO 91.º

(Ligação à rede e acesso aos serviços de telecomunicações acessíveis ao público)

1. O prestador de serviço universal deve satisfazer todos os pedidos razoáveis de ligação à rede pública de telecomunicações e de, acesso aos serviços de informação e comunicações acessíveis ao público.

2. A ligação e o acesso referidos no número anterior devem permitir que os utilizadores finais estabeleçam e recebam chamadas telefónicas locais, nacionais e internacionais, comunicações facsimile e comunicações de dados, e o acesso funcional à Internet, tendo em conta as tecnologias prevalentes utilizadas pela maioria dos assinantes e a viabilidade tecnológica.

ARTIGO 92.º

(Lista e serviço de informações)

Constituem obrigações de serviço universal no âmbito da lista e serviço de informações:

- a) Elaborar, publicar e disponibilizar gratuitamente aos utilizadores finais uma lista telefónica sob a forma impressa, sem prejuízo da privacidade e protecção de dados pessoais;
- b) Actualizar e disponibilizar anualmente a lista referida na alínea anterior;
- c) Prestar aos utilizadores finais um serviço de informações, envolvendo a divulgação dos dados constantes da lista telefónica a que se refere a alínea a) deste artigo;
- d) Respeitar o princípio da não discriminação no tratamento e apresentação das informações que lhe são fornecidas.

ARTIGO 93.º

(Postos públicos e informações telefónicas)

1. Os postos públicos devem permitir:

- a) O acesso gratuito aos vários sistemas de emergência, através do número nacional de emergência ou de outros números de emergência e socorro definidos no Plano Nacional de Numeração, sem necessidade de utilização de moedas, cartões ou outros meios de pagamento;
- b) O acesso a um serviço completo de informações de listas.

2. Compete à ARN definir as obrigações do prestador de serviço universal aplicáveis na oferta de postos públicos de modo a assegurar a satisfação das necessidades da população, tendo em consideração a disponibilidade de re-

cursos e serviços comparáveis e atendendo às necessidades dos utilizadores finais em termos de dispersão geográfica, densidade populacional e qualidade de serviço.

ARTIGO 94.º
(Financiamento)

1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal.

2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes:

- a) A compensação a partir de fundos públicos;
- b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, outros critérios da repartição do custo do serviço universal entre as empresas obrigadas a contribuir podem ser definidos pela ARN, respeitando os princípios da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade.

ARTIGO 95.º
(Qualidade de serviço)

O prestador de serviço universal é obrigado a disponibilizar aos utilizadores finais, bem como à ARN, informações adequadas e actualizadas sobre o seu desempenho na prestação do serviço universal, com base nos parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição estabelecidos pela ARN.

ARTIGO 96.º
(Serviços de emergência)

Os operadores de redes e prestadores de serviços de informação e comunicações acessíveis ao público devem assegurar a ligação gratuita aos serviços de emergência, incluindo a disponibilização do acesso aos serviços de emergência nos postos públicos.

CAPÍTULO IX
GESTÃO DE ESPECTRO, NUMERAÇÃO
E GOVERNAÇÃO DA INTERNET

SECCÃO I
FREQUÊNCIAS

ARTIGO 97.º
(Domínio público radioelétrico)

O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui domínio público do Estado.

ARTIGO 98.º
(Gestão de frequências)

1. O espectro é entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas e a sua gestão, o controlo e a fiscalização competem à ARN.

2. A planificação das frequências compete à ARN no âmbito da gestão do espectro, e deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) A disponibilidade do espectro radioelétrico;
- b) A garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes;
- c) A utilização efectiva e eficiente das frequências.

3. Compete à ARN proceder à atribuição de bandas e consignação de frequências, obedecendo a critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade.

4. A ARN deve promover a harmonização do uso de frequências de forma a garantir a sua utilização efectiva e eficiente.

ARTIGO 99.º
(Quadro Nacional de Atribuição de Frequências)

1. Compete à ARN publicar anualmente o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, o qual deve conter:

- a) As faixas de frequência e o número de canais atribuídos, incluindo a data de revisão e de atribuição;
- b) As faixas de frequência reservadas e a disponibilizar, especificando os casos em que são exigíveis direitos de utilização.

2. As frequências reservadas às Forças Armadas e às forças e serviços de segurança são excluídas da publicação a que se refere o número anterior.

ARTIGO 100.º
(Direitos de utilização de frequências)

1. Compete à ARN a atribuição dos direitos de uso de frequências através de procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios.

2. A atribuição de direitos de utilização de frequência está dependente do pedido a apresentar à ARN, nos termos do regulamento relativo à Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações, o qual deve ser instruído com os elementos necessários para provar a capacidade do requerente em relação ao cumprimento das condições associadas ao direito de utilização.

3. Os direitos de utilização de frequências são atribuídos pelo mesmo prazo da licença individual ou autorização geral requerida, renováveis por iguais períodos mediante pedido, nos termos do regulamento relativo à Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações.

4. É admissível a limitação do número de direitos de utilização a atribuir quando tal seja necessário para garantir a utilização eficiente das frequências. Neste caso, deve a ARN promover o procedimento de consulta pública e publicar uma decisão devidamente fundamentada, de limitar a atribuição de direitos de utilização, definindo o procedimento de atribuição, o qual pode ser de selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente, leilão ou concurso.

5. Os direitos de utilização de frequências são transmissíveis somente mediante autorização da ARN.

ARTIGO 101.º

(Condições associadas aos direitos de utilização de frequências)

1. Sem prejuízo de outras condições que resultem da lei geral e de outros regulamentos aplicáveis, os direitos de utilização de frequências podem estar sujeitos às seguintes condições:

- a) Designação do serviço ou género de rede ou tecnologia para os quais foram atribuídos os direitos de utilização de frequências;
- b) Utilização efectiva e eficiente de frequências, incluindo exigências de cobertura;
- c) Condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos;
- d) Prazo de utilização, sob reserva de quaisquer alterações introduzidas no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências;
- e) Taxas e direitos de utilização;
- f) Transmissibilidade dos direitos;
- g) Eventuais compromissos que a entidade que obtém os direitos de utilização tenha assumido;
- h) Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.

2. Compete à ARN fiscalizar o cumprimento das condições dos direitos de utilização de frequências consignadas. O incumprimento das condições constantes das licenças individuais ou autorizações gerais determina a possibilidade de revogação total ou parcial do acto de consignação de frequências sem prejuízo das sanções previstas para o incumprimento da licença individual ou autorização geral.

SECCÃO II GESTÃO DE NÚMEROS

ARTIGO 102.º

(Numeração)

1. É garantida a disponibilidade de recursos de numeração adequados para a oferta de redes e serviços de informação e comunicações.

2. Compete à ARN:

- a) Definir e publicar as linhas orientadoras e os princípios gerais do Plano Nacional de Numeração;
- b) Gerir o Plano Nacional de Numeração segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração;

- c) Promover e superintender a implementação do Plano Nacional de Numeração;
- d) Atribuir os recursos de numeração através de procedimentos objectivos, transparentes e não discriminatórios;
- e) Fiscalizar o cumprimento das condições de utilização dos recursos de numeração.

3. Os direitos de utilização de números devem ser atribuídos através de procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios.

ARTIGO 103.º

(Condições associadas aos direitos de utilização de números)

1. Sem prejuízo de outras condições que resultem da lei geral e de outros regulamentos aplicáveis, os direitos de utilização de números podem estar sujeitos às seguintes condições:

- a) Designação do serviço para o qual o número será utilizado, incluindo eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço;
- b) Utilização efectiva e eficiente dos números;
- c) Exigências relativas à portabilidade dos números;
- d) Obrigações em matéria de serviços de listas;
- e) Transmissibilidade dos direitos de utilização;
- f) Taxas e direitos de utilização;
- g) Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido;
- h) Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de números.

2. O incumprimento das condições de utilização de números constantes das licenças resultará em aplicação de sanções conforme o disposto na presente lei e nos regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 104.º

(Portabilidade dos números)

1. A ARN deve conduzir estudos de mercado com o objectivo de avaliar as necessidades dos utilizadores em matéria de portabilidade, bem como identificar as categorias de utilizadores susceptíveis de solicitarem tal serviço.

2. Uma vez confirmada a necessidade de aplicação de portabilidade dos números a ARN deve acordar com os operadores o plano técnico de implementação e o respectivo plano tarifário sujeitos à consulta pública, assim como a revisão dos planos tarifários e de numeração para os adaptar às exigências da portabilidade de números.

3. Os operadores são obrigados a adoptar as disposições técnicas, jurídicas e comerciais decididas pela ARN necessárias para garantir a portabilidade dos números.

4. Os preços de interligação relacionados com a oferta da portabilidade dos números devem obedecer ao princípio de orientação para os custos, não devendo os eventuais encargos directos para os assinantes desincentivar a utilização destes recursos.

5. Os operadores devem prever as estipulações necessárias à introdução da portabilidade nos acordos de interligação e, caso seja necessário, nos seus catálogos de interligação, de forma a propor aos seus utilizadores as ofertas correspondentes.

SECCÃO III A INTERNET

ARTIGO 105.º (Governança da Internet)

1. Compete à ARN a supervisão e fiscalização da governação da Internet no território nacional e a representação do país no fórum internacional em matérias relacionadas com a governação da Internet, incluindo:

- a. A organização/administração do endereçamento/numeração (incluindo a operação dos "root servers");
- b. Internacionalização da governação da Internet;
- c. Estabilidade, robustez e segurança da rede da Internet (*spam* inclusive).

2. A administração nacional do nome de domínio da Guiné-Bissau, o código do país - nível mais alto de domínio (TLD), pode ser delegada por contrato pela ARN a um registador privado, sediado e com servidor na Guiné-Bissau, através de procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios mediante prova de idoneidade da requerente.

3. As responsabilidades do registador que administra o nome de domínio, sob a supervisão da ARN, incluem as seguintes obrigações:

- a) Manter a base de dados de todos os arquivos de zona;
- b) Coordenar a sua base nacional de dados com a organização regional;
- c) Gerir o processo de atribuição para seus nomes de domínio;
- d) Colectar as taxas de administração;
- e) Administrar tecnicamente os servidores do Sistema de Nomes de Domínio (DNS).

4. Os preços para registo e outras taxas relacionadas com a administração dos nomes de domínio são estabelecidos pela ARN.

5. O processo de resolução de litígio relacionado com os nomes de domínio está sujeito aos procedimentos estabelecidos pela entidade responsável pela administração geral da Internet, nomeadamente a Corporação para Consignação de Números e Nomes da Internet (ICANN), ou à entidade sucessora que desempenhe essa função.

CAPÍTULO X EQUIPAMENTOS E NORMALIZAÇÃO

ARTIGO 106.º (Homologação)

1. Compete à ARN determinar a homologação de equipamentos utilizados no fornecimento de serviços de informação e comunicações, para interligar ou operar os sistemas de telecomunicações, e de equipamentos terminais.

2. As determinações de homologação da ARN podem ser conferidas nos termos da presente lei, ou em certificados concedidos pela ARN ou por entidades competentes autorizadas pela ARN.

3. Os equipamentos terminais destinados a serem conectados a uma rede aberta ao público devem ser homologados pela ARN. Em todo o caso, a homologação é sempre exigida no caso de instalações radioeléctricas, quer se destinem ou não a serem conectados à uma rede pública.

4. A homologação dos equipamentos terminais visa garantir o cumprimento dos requisitos essenciais e a verificação da conformidade dos equipamentos às normas e especificações técnicas em vigor.

5. As determinações de homologação da ARN devem cumprir com as normas técnicas estabelecidas por organismos normativos internacionais designadas pela ARN.

CAPÍTULO XI SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

SECCÃO I FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO

ARTIGO 107.º (Competência)

1. Nos termos da presente lei, são atribuídos à ARN os poderes de regulação, de supervisão e de representação do sector da tecnologia da informação e comunicação, competindo-lhe, nomeadamente, velar pela aplicação das leis, regulamentos e outros requisitos relacionados com o âmbito das suas atribuições, bem como pelo cumprimento, por parte dos operadores de telecomunicações, das disposições das respectivas licenças ou autorizações e bem assim, a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Compete à ARN processar e punir as infracções administrativas às leis e aos regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações, respeitando o princípio da audiência dos interessados e do contraditório. Incumbe ainda à ARN informar às autoridades competentes as infracções de que tenha conhecimento no desempenho das suas funções.

3. Nos termos da presente lei, compete à ARN proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local,

no quadro do desempenho das suas funções, podendo, para o efeito, credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas.

4. Compete também à ARN a resolução de conflitos no sector da tecnologia de informação e comunicação, particularmente os litígios entre operadores e utilizadores, e entre operadores.

5. É aplicável ao disposto no número anterior deste artigo os procedimentos constantes do diploma relativo à regulamentação da fiscalização, sanções e resolução de conflitos.

ARTIGO 108.º

(Prestação de informações)

1. As entidades que estão sujeitas a obrigações nos termos da presente lei, das suas respectivas licenças ou autorizações ou previstas nas leis aplicáveis, devem prestar à ARN todas as informações solicitadas e devidamente justificadas, incluindo informações financeiras relacionadas com a sua actividade para que a ARN possa desempenhar todas as suas competências.

2. Os pedidos da ARN devem obedecer a princípios de adequabilidade ao fim a que se destinam e de proporcionalidade e devem ser devidamente fundamentados.

3. As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos pela ARN e, se for o caso, devem ser identificados de forma fundamentada aquelas que forem consideradas confidenciais. O incumprimento decorrente da solicitação de informações devidamente justificadas constitui motivo de sanção.

ARTIGO 109.º

(Funções de fiscalização)

1. Os trabalhadores da ARN, os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, aos equipamentos e aos serviços das entidades sujeitas à inspecção e ao controlo da ARN;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de testes;
- c) Confiscar, com devida justificação, qualquer equipamento ou material ilícito, não licenciado ou autorizado, usado para actividades ilícitas ou não autorizadas ou cujo uso cause interferência ou danos aos sistemas de telecomunicações existentes;
- d) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos, que infrinjam a legislação e regulamentação cuja observância devem respeitar;

e) Requerer a colaboração das autoridades competentes quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.

2. O impedimento ou a obstrução das prerrogativas dos trabalhadores, mandatários ou entidades credenciadas referidos no número anterior, no desempenho das suas funções de fiscalização, resultará em sanção.

4. Os trabalhadores e os mandatários referidos no presente artigo ficam obrigados a entregar o relatório da investigação conduzida ao Conselho de Administração e a não divulgar as informações e os dados de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

ARTIGO 110.º

(Inquéritos)

A ARN pode determinar, de ofício ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades reguladas nos termos do regulamento relativo a fiscalização, sanções e resolução de conflitos.

ARTIGO 111.º

(Sanções)

1. As transgressões e o incumprimento das condições e obrigações previstos na presente lei, nas licenças individuais ou autorizações gerais, ou na legislação e regulamentações aplicáveis e devidamente provados conforme o procedimento fixado pelo regulamento relativo à fiscalização, sanções e resolução de conflitos resultarão em:

- a) Multas;
- b) Restrição do âmbito ou da duração da licença individual ou da autorização geral;
- c) Suspensão da actividade;
- d) Revogação da licença ou da autorização.

2. A determinação da sanção dependerá de certos factores agravantes ou atenuantes, incluindo a natureza e a gravidade do acto cometido, os antecedentes da própria entidade, a reincidência, a disposição da entidade infractora à reparação das infracções e colaboração com a investigação da ARN.

3. Compete ao Conselho de Administração da ARN fixar o montante das multas.

ARTIGO 112.º

(Processamento e aplicação)

1. A aplicação das sanções bem como o arquivamento dos processos de contra-ordenações são da competência do Conselho de Administração da ARN.

2. A instauração e instrução do processo de contra-ordenação é da competência do Conselho de Administração da ARN.

3. O montante das multas reverte para o Estado em 40% e para a ARN em 60%.

ARTIGO 113.º
(Contra-ordenações)

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) A exploração ou estabelecimento de redes e serviços de informação e comunicações sem licença, autorização ou registo;
- b) O incumprimento das disposições da presente lei, das respectivas licenças e autorizações atribuídas e dos regulamentos aplicáveis à gestão, ao estabelecimento e a exploração de redes e serviços da tecnologia da informação e comunicação;
- c) A interceptação, divulgação, obstrução ou utilização de informações e mensagens enviadas através das redes de telecomunicações sem devida autorização;
- d) A transmissão intencional de mensagens fraudulentas ou ilícitas que ameace a segurança pública, incluindo a transmissão de falsos sinais de socorro;
- e) A fabricação, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos de telecomunicações;
- f) Instalação, manutenção ou substituição, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos de telecomunicações;
- g) Utilização de comunicações comerciais para a promoção de actividades ilícitas;
- h) A destruição ou degradação intencional e ilícita de redes e equipamentos de telecomunicações;
- i) O uso ilícito, inapropriado ou ineficiente de frequências que resulte em interferência prejudicial a outros serviços;
- j) Interferência ou impedimento intencional e sem causa legítima dos serviços licenciados ou autorizados de informação e comunicações;
- k) O furto de equipamentos de telecomunicações;
- l) Interferência ou impedimento intencional e não autorizado da inspecção, manutenção ou estabelecimento dos sistemas e equipamentos de telecomunicações.

2. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

3. Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada da ARN, a aplicação das sanções ou o seu cumprimento não dispensam o infractor do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.

4. O incumprimento das sanções aplicadas ou das ordens da ARN pode resultar na imposição de sanções pecuniárias compulsórias, conforme determinação do Conselho de Administração, para cada dia de incumprimento após o prazo fixado para o cumprimento.

SECCÃO II
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 114.º
(Resolução administrativa de conflitos)

1. Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer conflitos relacionados com as obrigações decorrentes da presente lei e dos regulamentos aplicáveis, entre empresas a elas sujeitas, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos da legislação em vigor.

2. A intervenção da ARN deve ser solicitada no prazo máximo de um ano a contar da data do início do conflito.

3. Na resolução de litígios deve a ARN decidir de acordo com o disposto na presente lei e nos regulamentos aplicáveis, nomeadamente no regulamento relativo à fiscalização, sanções e resolução de conflitos.

ARTIGO 115.º
(Queixas dos utilizadores)

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais ou a outros mecanismos alternativos de resolução de litígios e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, a ARN deve, sempre que um utilizador o solicite, diligenciar, junto do operador, a resolução de conflitos.

2. A ARN pode ordenar a investigação na sequência das queixas ou reclamações dos utilizadores apresentadas aos próprios operadores ou directamente à própria ARN, nos termos do regulamento relativo à fiscalização, sanções e resolução de conflitos.

3. A ARN pode igualmente recomendar ou determinar aos operadores as providências necessárias à reparação das queixas ou reclamações dos utilizadores.

CAPÍTULO XII
DEFESA DA CONCORRÊNCIA

ARTIGO 116.º
(Concorrência)

Compete à ARN assegurar o regime de justa concorrência, promover a concorrência na oferta de redes e serviços de informação e comunicações, e assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector da tecnologia da informação e comunicação.

ARTIGO 117.º
(Actividades anti-concorrenciais)

1. São proibidas aos operadores de redes e prestadores de serviços de informação e comunicações quaisquer práticas que falseiem as condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante.

3. O operador de acesso universal deve assegurar a utilização da sua rede por todos os operadores de redes e prestadores de serviços de informação e comunicações.

4. As seguintes actividades são consideradas anti-concorrenciais e constituem contra-ordenações:

- a) A convivência entre operadores na oferta de redes e serviços de informação e comunicações, incluindo no pedido de licenças ou autorizações;
- b) A restrição de acesso à um operador ou utilizador aos serviços licenciados ou autorizados em violação da presente lei ou das condições da respectiva licença ou autorização;
- c) A falsificação ou deturpação de informação requerida no âmbito da presente lei;
- d) A formação de cartéis, nomeadamente, a fixação de preços, o conluio na participação no mercado ou na aquisição pública de equipamentos de telecomunicações;
- e) A publicidade ou oferta de serviços e equipamentos de telecomunicações de maneira fraudulenta ou indecente;
- f) A cobrança de preços excessivos ou em desconformidade com as tarifas aplicáveis;
- g) A oferta ou recebimento de subornos;
- h) O entrave ao desenvolvimento tecnológico no sector da tecnologia de informação e comunicação;
- i) Outras actividades anti-concorrenciais conforme determinação da ARN.

5. A ARN, na sua determinação sobre actividades anti-concorrenciais, tomará em consideração o disposto na presente lei e as condições das respectivas licenças ou autorizações.

7. Pode a ARN propor a adopção de regulamentos específicos e adoptar linhas de orientação relativamente à defesa da concorrência.

ARTIGO 118.º

(Obrigação de não discriminação)

A imposição da obrigação de não discriminação consiste, nomeadamente, na exigência de, em circunstâncias equivalentes, aplicar condições equivalentes a outras empresas que ofereçam serviços equivalentes e prestar serviços e informações a terceiros, em condições e com qualidade idênticas às dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios departamentos ou aos departamentos das suas filiais ou empresas associadas.

CAPÍTULO XIII

DIREITOS DE ACESSO E PASSAGEM

ARTIGO 119.º

(Uso do domínio público)

1. É garantido às empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público:

- a) O direito de requerer, nos termos da lei, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação dos respectivos sistemas, equipamentos e demais recursos;
- b) O direito de utilização do domínio público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem ou a travessia necessária à instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

2. Às empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações não acessíveis ao público é garantido o direito de requerer a utilização do domínio público para instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

3. Os procedimentos previstos para a atribuição dos direitos referidos nos números anteriores devem ser transparentes e adequadamente publicitados, céleres e não discriminatórios, devendo as condições aplicáveis ao exercício desse direito obedecer aos princípios da transparência e da não discriminação.

4. Todas as autoridades com jurisdição sobre o domínio público devem elaborar e publicitar procedimentos transparentes, céleres e não discriminatórios no que respeita ao exercício do direito de utilização do domínio público garantido pela presente lei.

5. O direito concedido para a utilização do domínio público nos termos deste artigo não pode ser extinto antes da expiração do prazo para o qual foi atribuído, ' excepto nos casos justificados, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de indemnização.

ARTIGO 120.º

(Uso do domínio privado)

1. As empresas que oferecem redes de serviços de informação e comunicações acessíveis ao público têm o direito de requerer e utilizar o domínio privado necessário à instalação ou a manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos mediante acordo com o proprietário ou a entidade com direitos sobre o referido domínio privado e justa compensação.

2. Na falta de acordo, podem as partes solicitar a intervenção da ARN, a quem compete determinar as condições do acesso e a remuneração adequada. A determinação da ARN deve ser proferida observando as seguintes condições:

- a) A necessidade do exercício das actividades do operador para a instalação, exploração ou manutenção da rede de telecomunicações;
- b) A disponibilidade e existência de soluções alternativas técnica e economicamente viáveis;
- c) A não interferência ou impedimento com o uso dos bens pelo seu proprietário;

- d) Ajusta compensação do operador ao proprietário pelo uso da sua propriedade;
- e) A limitação de danos resultantes das actividades do operador ao proprietário ou a outras entidades.

3. Da decisão da ARN proferida ao abrigo do presente artigo cabe recurso para os tribunais nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 121.º
(Acesso às condutas)

1. A operadora do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

2. A operadora do serviço público de telecomunicações pode solicitar uma remuneração às empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

3. Na falta de acordo, pode qualquer das partes solicitar a intervenção da ARN, a quem compete determinar, mediante decisão fundamentada, as condições de acesso, designadamente, o preço, o qual deve ser orientado para os custos.

4. Para o efeito do número 1 deste artigo, a operadora deve disponibilizar uma oferta de acesso às condutas, postes, outras instalações e locais, da qual devem constar as condições de acesso e utilização.

5. Todas as entidades sujeitas a tutela, supervisão ou superintendências de órgãos do Estado ou das autarquias locais que exerçam funções administrativas, e que revistam ou não carácter empresarial, tais como empresas públicas, estão obrigadas ao princípio da não discriminação quando disponibilizem às empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que sejam proprietárias ou cuja gestão lhes incumba.

6. As entidades referidas no número anterior podem solicitar uma remuneração às empresas que oferecem redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que sejam proprietárias ou cuja gestão lhes incumba, para a instalação e manutenção dos sistemas, equipamentos e demais recursos necessários à actividade das referidas empresas.

7. Nos casos a que se referem os números 5 e 6, o acto ou contrato através do qual o acesso é disponibilizado está sujeito à aprovação da entidade de tutela, supervisão ou superintendência, mediante parecer prévio da ARN.

ARTIGO 122.º
(Protecção ambiental)

As empresas que oferecem redes de serviços de informação e comunicações acessíveis ao público devem, na instalação, exploração ou manutenção das redes de telecomunicações, cumprir com as leis aplicáveis à protecção do ambiente e dos patrimónios históricos e culturais.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 123.º
(Colaboração)

Deve a ARN, no exercício das suas competências, colaborar com as entidades competentes na aplicação da lei da concorrência, da protecção dos consumidores e com o Tribunal de Contas, em assuntos de interesse comum.

ARTIGO 124.º
(Segurança nacional)

As entidades reguladas devem cumprir as ordens do Governo e da ARN em situações de emergência, crise, guerra ou por razões de segurança nacional.

ARTIGO 125.º
(Intercepção legal das comunicações)

As entidades que estabeleçam ou forneçam redes públicas de telecomunicações ou prestem serviços de informação e comunicações de uso público estão obrigadas, quando solicitadas a conectar os seus equipamentos com os das autoridades legalmente competentes para à intercepção legal das comunicações.

SECÇÃO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 126.º
(Transferência e incorporação do pessoal e de bens do ICGB)

1. São transferidos o pessoal e os bens do ICGB à ARN a partir do início da vigência da presente lei.

2. Todas as licenças, concessões, autorizações atribuídas e compromissos assumidos pelo ICGB transitam para à ARN e são considerados como se fossem outorgados ou assumidos pela ARN.

3. Sem prejuízo da sua eventual alteração por imposição da presente lei, todos os regulamentos, ordens, pareceres e actos legais proferidos pelo ICGB antes da data da entrada em vigor da presente lei consideram-se emitidos pela ARN.

4. A partir da entrada em vigor do presente diploma, as referências feitas ao ICGB constantes da lei ou do contrato consideram-se feitas à ARN.

ARTIGO 127.º
(Legislações Revogadas)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma, nomeadamente os seguintes diplomas:

- i) Decreto-Lei n.º 3/99, de 25 de Agosto;
- ii) Decreto n.º 7/99, de 25 de Agosto;
- iii) Decreto n.º 8/99, de 25 de Agosto.

ARTIGO 128.º
(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Bissau aos 09 dias do mês de Março de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 27 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.